# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140731 - BA (2015/0123195-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | CLAUDIO ARENDT |
| ADVOGADOS | : | DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTRO(S) - DF017107<br>RAFAEL MOREIRA MOTA - DF017162<br>DANILO BATISTA SOARES - DF025279 |
| AGRAVADO | : | RICARDO COSTA FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | : | ODILON GERALDO GUIMARÃES PIRES - DF008188 |
| AGRAVADO | : | NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A |
| ADVOGADO | : | AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF001145 |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E COMERCIAL DE ILHEUS - BA |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA HABILITADO EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESTABELECIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA REDIRECIONADA A SÓCIO DA EMPRESA SOB RECUPERAÇÃO, MEDIANTE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA DE BEM IMÓVEL DO SÓCIO DETERMINADA PELO JUÍZO DO TRABALHO. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA CONFLITO DE COMPETÊNCIA COM O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES. DISCUSSÃO QUANTO AO MÉRITO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA QUE DEVERÁ SER SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

**Documento eletrônico VDA42981262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 10:48:00**
**Código de Controle do Documento: eeb99749-fa49-4b9e-9a04-dc3cb036905d**

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA42981262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 10:48:00**
**Código de Controle do Documento: eeb99749-fa49-4b9e-9a04-dc3cb036905d**

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140731 - BA (2015/0123195-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | CLAUDIO ARENDT |
| ADVOGADOS | : | DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTRO(S) - DF017107<br>RAFAEL MOREIRA MOTA - DF017162<br>DANILO BATISTA SOARES - DF025279 |
| AGRAVADO | : | RICARDO COSTA FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | : | ODILON GERALDO GUIMARÃES PIRES - DF008188 |
| AGRAVADO | : | NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A |
| ADVOGADO | : | AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF001145 |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E COMERCIAL DE ILHEUS - BA |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA HABILITADO EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESTABELECIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA REDIRECIONADA A SÓCIO DA EMPRESA SOB RECUPERAÇÃO, MEDIANTE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA DE BEM IMÓVEL DO SÓCIO DETERMINADA PELO JUÍZO DO TRABALHO. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA CONFLITO DE COMPETÊNCIA COM O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES. DISCUSSÃO QUANTO AO MÉRITO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA QUE DEVERÁ SER SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Cláudio Arendt contra a decisão de fls. 539-543 (e-STJ), assim resumida:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA HABILITADO EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESTABELECIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA REDIRECIONADA A SÓCIO DA EMPRESA SOB RECUPERAÇÃO, MEDIANTE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA DE BEM IMÓVEL DO SÓCIO DETERMINADA PELO JUÍZO DO TRABALHO. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA CONFLITO DE COMPETÊNCIA COM O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES.

Documento eletrônico VDA42644255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/08/2024 13:13:51
Código de Controle do Documento: 3a1e14a0-ffd0-4a97-86f4-419ecbfedc8d

Conflito de competência não conhecido.

O agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, ao argumento de que não foi observada "*a argumentação utilizada pelo suscitante em sua peça de ingresso de que nunca foi sócio da empresa NOVADATA, não podendo, pois, ser atingido por qualquer medida constritiva de seus bens. Como se percebe dos autos (fls.512 e-STJ – Ata de Reunião do Conselho de Administração n. 198), o suscitante foi eleito, no dia 14.04.2014, como Diretor Executivo da empresa NOVADATA, para exercer, a partir de então, um mandato de 02 (dois) anos, no período compreendido entre 14.04.2014 a 14.04.2016. Nota-se, pois, que o Suscitante nunca foi e nem é sócio da citada empresa*" (e-STJ, fl. 551).

Reforça que, "*em se tratando de sociedade anônima, o que é o caso da empresa NOVADATA, a jurisprudência trabalhista tem se firmado no sentido de se atribuir a responsabilidade subsidiária somente ao sócio que seja gerente ou controlador*" (e-STJ, fl. 552), que não é o caso do agravante.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a situação detalhada pelo suscitante não reclama a intervenção desta Corte.

É que, na linha da pacífica jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "***se a execução trabalhista promovida contra sociedade falida foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o juízo falimentar, não se justificando o envio dos autos ao Juízo universal, pois o patrimônio da falida quedou-se livre de constrição***" (AgRg nos EDcl no CC n. 55.644/ES, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 11/11/2009).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DA MESMA PROVIDÊNCIA PELO JUÍZO UNIVERSAL. NÃO-CONHECIMENTO.
> **I. Não configura conflito de competência a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na**

**Documento eletrônico VDA42644255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/08/2024 13:13:51**
**Código de Controle do Documento: 3a1e14a0-ffd0-4a97-86f4-419ecbfedc8d**

**Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica.** Precedentes.
II. Tal regra comporta exceção somente quando o Juízo universal estender sobre os mesmos os efeitos da recuperação, quando cabível.
III. Agravo regimental improvido.
(AgRg no CC n. 99.583/RJ, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 17/8/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. [...] EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EXECUTADA. BENS DOS SÓCIOS.
[...] 2. O juízo da execução trabalhista deve observar a competência exclusiva e absoluta do juízo falimentar quando o exeqüente perseguir patrimônio da massa falida (arrecadado ou a arrecadar). Esse fato não o impede, porém, de autorizar, nas hipóteses legais, constrições sobre bens estranhos à massa como são, de ordinário, os bens dos sócios de responsabilidade limitada.
3. **Se a execução trabalhista promovida contra sociedade falida foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o juízo falimentar - eis que o patrimônio da falida quedou-se livre de constrição. Precedentes.**
4. Não há conflito de competência quando o sócio de responsabilidade limitada da falida pretende apenas livrar seu patrimônio pessoal de medidas constritivas determinadas pelo juízo trabalhista, ainda que sob o pretexto de preservar a igualdade entre os credores habilitados na falência.
(AgRg no CC n. 86.094/MG, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 20/8/2007)

Vale destacar, ademais, que o argumento do agravante de que não poderia ser responsabilizado pelo débito trabalhista subjacente em razão de nunca ter sido sócio gerente ou controlador da empresa Novadata Sistemas e Computadores S.A. não pode ser analisado por esta Corte Superior na via do conflito de competência, sob pena de utilização indevida como sucedâneo recursal, devendo essa questão ser impugnada perante o Juízo suscitado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA42644255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/08/2024 13:13:51**
**Código de Controle do Documento: 3a1e14a0-ffd0-4a97-86f4-419ecbfedc8d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA SEÇÃO

**AgRg no CC 140.731 / BA**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0123195-9

Número de Origem:
00049007820075100001 00049782007510001 00094347320068050103 49007820075100001 49782007510001 94347320068050103

Sessão Virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**

Bel. DIMAS DIAS PINTO

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| SUSCITANTE | : CLAUDIO ARENDT |
| ADVOGADOS | : DANIEL AYRES KALUME REIS - DF017107 |
| | RAFAEL MOREIRA MOTA - DF017162 |
| | DANILO BATISTA SOARES - DF025279 |
| SUSCITADO | : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E COMERCIAL DE ILHEUS - BA |
| SUSCITADO | : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF |
| INTERES. | : RICARDO COSTA FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | : ODILON GERALDO GUIMARÃES PIRES - DF008188 |
| INTERES. | : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A |
| ADVOGADO | : AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF001145 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CLAUDIO ARENDT |
| ADVOGADOS | : DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTRO(S) - DF017107 |
| | RAFAEL MOREIRA MOTA - DF017162 |

**Documento eletrônico VDA42961643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2024 02:31:08**
**Código de Controle do Documento: 2136c94b-b854-4743-852d-ec43109f47d5**

DANILO BATISTA SOARES - DF025279

AGRAVADO : RICARDO COSTA FIGUEIREDO

ADVOGADO : ODILON GERALDO GUIMARÃES PIRES - DF008188

AGRAVADO : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A

ADVOGADO : AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF001145

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E COMERCIAL DE ILHEUS - BA

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

**TERMO**

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de agosto de 2024

**Documento eletrônico VDA42961643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2024 02:31:08**
**Código de Controle do Documento: 2136c94b-b854-4743-852d-ec43109f47d5**